



Câmara Municipal de Brasilândia de Minas

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei nº 165, de 27 de junho de 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Brasilândia de Minas Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, inciso VII, da Lei Orgânica Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165.2º, da Constituição Federal e no artigo 115, § 5º da Lei Orgânica do Município de Brasilândia de Minas, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício financeiro 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública Municipal
- II – a estrutura e organização dos orçamentos.
- III – as diretrizes gerais para a colaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com o pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições finais.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165.2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, e que devem observar as seguintes estratégicas:

- I – precedência, na alocação de recursos, dos programas de governo constantes no Plano Plurianual, especialmente aos referentes à garantia de direitos fundamentais de saúde, educação, saneamento básico, assistência social, não constituindo, todavia, limite à programação das despesas.
- II – implantação e desenvolvimento de políticas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município, especialmente da população de baixa renda;
- III – incrementar de políticas públicas, educacionais, objetivando o cumprimento dos dispositivos contidos na legislação pertinente, com vistas à erradicação do analfabetismo e melhoria da qualidade do ensino fundamental;
- IV – reestruturação da máquina administrativa municipal, buscando a sistematização da burocracia administrativa, melhoria da prestação dos serviços públicos, a capacitação e valorização do servidor público;
- V – implantação de obras públicas, com o objetivo de dotar o Município de infra-estrutura suficiente no desenvolvimento econômico e social, com vistas à geração de empregos e renda.
- VI – busca de equilíbrio das contas do setor público, para que a municipalidade possa recuperar sua capacidade de investimentos.
- VII – busca da eficiência dos serviços prestados pela municipalidade à sociedade, mediante a atendimento às suas necessidades básicas
- VIII – concluir obras iniciadas e em fase de execução ou paralisadas, visando dotar o Município de infraestrutura suficiente ao atendimento das necessidades básicas da administração.
- IX – firmar convênio com o Estado para ações conjuntas de fiscalização, combate à sonegação de impostos e prestação de serviços fazendários no município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos. sendo mensurado por Indicadores estabelecidos no plano plurianual;
 - II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
 - IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação..
- § 2º As atividades, projetos e operações especiais identificará a função e a sub-função às quais se vinculam na forma do anexo que integra a portaria 42, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas modificações posteriores.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

- § 1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução no Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.
- § 2º Para a consolidação de que trata o parágrafo anterior, as unidades descentralizadas, inclusive o Poder Legislativo, encaminhará no Sistema Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal até o dia 20 (vinte) subsequente ao mês de referência, os dados da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial através de relatórios e meio magnético.



Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22 com seus incisos e parágrafos únicos da Lei 4.320 e será composta de

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 6º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II do artigo anterior, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II – evolução da despesa municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – receita e despesa, do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII – despesas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII – despesas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa e grupo de despesa;
- IX – recursos municipais, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal, por órgão;
- X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.
- XI – aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

- XII – aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n25;
- XIII – Aplicação dos recursos reservados à saúde conforme trata a Emenda Constitucional 29;
- XIV – receita corrente liquida com base no artigo 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar n 101/2000.

Art. 7º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o 4º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2004, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, sub-função, programa, projeto, atividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa na seguinte forma:

- 1 pessoal e encargos sociais;
- 2 juros e encargos da dívida;
- 3 outras despesas correntes;
- 4 investimentos;
- 5 inversões financeiras;
- 6 amortização da dívida controlada.

Parágrafo único A reserva de Contingência, prevista no artigo 23, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesas.

Art. 9º. As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – a concessão de subvenções econômicas e sociais;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES**



Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar o controle social e a transparência da gestão fiscal:

- I – o princípio de controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II – princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 12. Será assegurada nos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 serão orientados no sentido de alcançar o superávit primário, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo,

Art. 15. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei complementar 101/2000.0 Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – com o pagamento de encargos da dívida pública;

III – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê disposto no artigo 45 da Lei Complementar n 101/2001;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o Montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 16. Os montantes a serem reduzidos e contingenciados na hipótese do artigo anterior serão fixados pela coordenação do sistema de controle interno se houver, ou na sua ausência pelo Secretário Municipal de Fazenda, adotando-se inicialmente os seguintes critérios pela ordem:

I – Não adquirir bens imóveis, por compra ou desapropriação;

II – Não se iniciar obras e instalações com recursos próprios;

III – Não adquirir equipamentos e material permanente exceto os destinados no setor de saúde e educação desde que condicionado a existência de saldo financeiro disponível, vinculados a estes setores,

IV – Suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de horas extras ressalvadas as destinadas ao setor de limpeza e saúde, desde que inadiáveis.

V – Suspender temporariamente a concessão de férias ou o pagamento em pecúnia do abono de 1/3 de férias.

VI – Adiar a posse de candidato aprovado em concurso público excetuando os casos com provadamente inadiáveis, vinculados ao setor de saúde ou educação.

VII – Não efetuar a contratação de pessoal por prazo determinado ressalvados os casos inadiáveis, vinculados ao setor de saúde e educação ou a programas especiais que tenham prazo pré-determinado de duração.

VIII – Reduzir no prazo de 60 dias em 25% (vinte e cinco), os gastos com material de consumo e outros serviços e encargos, executando-se os vinculados a contratos firmados com a municipalidade e os setores de saúde e educação, nos limites das disponibilidades de gastos.

Art. 17. O prazo máximo para a publicação do ato de limitação de empenhamento e movimentação financeira será de trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 18. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração se

I – houverem sido adequadamente contemplados todos os que estiveram em andamento:

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público:

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio:

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

§ 1º Para habilitar-se no recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-á à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos, de atividades de natureza continua e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e assistência social de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, c que estejam legalmente habilitadas;

III – voltadas para ações, eventos e festividades culturais e cívicas de interesse da comunidade local e regional;

IV – destinadas a ações de desenvolvimento e infraestrutura da zona rural e urbana, bem como institucional através de Associação dos Municípios da âmbito regional, estadual ou federal.

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e que participem da execução de programas municipais regionais de saúde; ou

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei n 9.790, de 23 de março de 1999.



§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções, as entidades devem atender as seguintes condições:

- I – cumprir as exigências e formalidades da LOA Sedo Conselho Municipal de Assistência Social.
- II – ter sido declarada em lei como de utilidade pública em prazo mínimo de 02 (dois) anos.
- III – não ter débito de prestações de contas de recursos anteriores.

§ 2º Para se concretizar a transferência dos recursos é necessário ainda a celebração prévia de convênio entre as partes.

Art. 21. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo anterior, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão ao caso de desvio de finalidade,
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 22. A inclusão na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesse locais, atendidos os dispositivos constantes no artigo 62 da Lei complementar 101/2000.

Art. 23. A proposta orçamentária conterá reserva de contingencia, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor máximo da até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista para 2.004, excluídas deste montante as receitas vinculadas a finalidades específicas.

Art. 24. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de suas estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência a o poder público municipal.

Art. 26. A cobertura de necessidades de pessoas físicas de baixa renda, consignada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais dependerá de atendimento e comprovação, por parte do beneficiado, das exigências e condições dispostas em regulamento próprio.

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 28. A abertura de créditos adicionais será feita por decreto, após autorização legislativa e mediante a indicação dos recursos correspondentes.



§ 1º Os créditos adicionais serão elaborados conforme detalhamento constante no artigo 8 desta lei.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais fica condicionada a existência de recursos disponíveis para ocorrer á despesas, sendo utilizada como fontes ás previstas no artigo 43 da Lei 4.320/64, podendo-se efetuar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Art. 29. Durante a execução orçamentária, a inclusão de grupos de despesas e seus elementos, cm projetos ou subprojetos, atividades ou subatividades e aos desdobramentos das operações especiais, será feita por meio de decreto, observados 05 saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades.

Art. 30. As emendas ao projeto de Lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no inciso II do §2º do artigo 115 da Lei Orgânica do Município não incidirão sobre:

- I – dotação com recursos vinculados;
- II – dotações referentes á contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;
- III – dotações que se referirem a obras em andamento;
- IV – dotações próprias dos Fundos Municipais, quando a emenda altercar-lhe a finalidade.

Art. 31. Na programação de investimentos em obras da administração pública municipal, considerando o imperativo ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I – as obras iniciadas, especialmente as destinadas ao setor de saúde, terão prioridade sobre as novas;
- II – as obras novas somente serão programadas se:
 - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotação destinadas ás obras já iniciadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. No exercício de 2004, as despesas com o pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerente a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente.

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art.71 da Lei Complementar n 101, de 2000, tomando-se base a despesa efetiva dos últimos 12 meses, e a sua projeção para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais. alterações no plano de carreira em função de reforma administrativa, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos nos servidores públicos municipais.

Art. 34. Se a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 30 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, educação e assistência social.

Art. 35. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n 101/2000, a contratação de hora extra ficará restrita a necessidade emergências das áreas de saúde e assistências social.

Art. 36. De acordo com as disponibilidades financeiras do Município, tomando-se por base o aumento real na receita corrente líquida, os Poderes poderão efetuar a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, hem como criar novos cargos dentro da estrutura administrativa ou proferir o reajuste dos vencimentos mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS DESPESA A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 37. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados inclusive com previdência social. 

Art. 38. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, destinados a conclusão de obras de infraestrutura urbana, modernização administrativa e conclusão de obras em andamento.

Parágrafo único A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38. da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art. 39. estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 40. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – I atualização da planta genérica da valores do município;
- II – modificação dos tributos já instituídos em decorrência de revisão da Constituição Federal.
- III – alteração da legislação tributária em função da reforma tributária promovida pela União ou pelo Estado.
- IV – as taxas cobradas pelo Município com vista à revisão de suas hipóteses de incidências, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;
- V – as penalidades físicas; como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;
- VI – implantação ou Reformulação dos estatutos dos servidores e do magistério. plano de Cargos e Carreiras, em virtude de alterações constitucionais.

VII – instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 41. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14. da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único Aplica-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesas em valores equivalente.

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que seja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentadas programações especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FIANAIS**

Art. 43. Os valores constantes da Propostas Orçamentária terão base preços de junho de 2003, e poderão ser reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do Índice do IGP-M-FGV, correspondente ao período de junho a dezembro do corrente ano.

Art. 44. É vedado consignar na Lei Orçamentária créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 45. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único A alocação de recursos na Lei orçamentária anual será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



Art. 46. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes de orçamento fiscal, inclusive as direvidamente arrecadadas, serão devidamente classificados e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 47. Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art.38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o§ 3º do art.182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do 3º do artigo 182 da Constituição Federal, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art.24 da Lei nº 8.666, de 1993

Art. 48. Para efeito do disposto no art.42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere,

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro observado o cronograma pactuado.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art.8 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 50. Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão o relatório de gestão fiscal e seus respectivos anexos, nos termos da Lei 101/2000 e instrução específica do Tribunal de Contas do Estado, semestralmente.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos de despesas que viabilizam execução de despesas sem comprovada suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 52. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionada até 31 de dezembro de 2003, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – execução de objetos de convênios em andamento nos limites dos recursos transferidos e sua contrapartida;
- IV – aquisição de insumos para merenda escolar;
- V – manutenção do transporte escolar;
- VI – aquisição de medicamentos em caráter emergencial
- VII – manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do setor de saúde.

Parágrafo único Até a sanção do projeto de Lei orçamentária, fica autorizada a execução dos créditos orçamentários propostos, e não ressalvadas nos incisos anteriores, a razão de 1/12 (Um doze avos) ao mês.

Art. 53. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independente ente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações inerentes.

Art. 55. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, serão elaborados a preços correntes e encaminhados ao Poder Executivo para fins de consolidação até o dia 31 de julho de 2003.

Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual nos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 57. O Poder Executivo, para fins de adequação legislação vigente, modificações de ordem técnica, ou as necessárias a adequação do projeto de lei do Orçamento 2004, poderá propor modificações nesta Lei de Diretrizes orçamentárias mediante o encaminhamento de projeto de Lei específico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 58. A modalidade "99" A definir de utilização exclusiva do Poder Legislativo, sendo utilizada na identificação de emendas aprovadas no projeto de Lei orçamentária, cabendo ao executivo na sanção do projeto defini-las corretamente.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Heraldo Gomes Rangel
Prefeito Municipal



ANEXO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004



I – E D U C A Ç Ã O

- 1) Reforma e aparelhamento das Unidades de ensino municipais,
- 2) Terceirização do Transporte Escolar
- 3) Capacitação continuada e aperfeiçoamento do Quadro de Pessoal da Educação.
- 4) Programa de alfabetização de adultos
- 5) Reforma/ampliação de escolas municipais
- 6) Aquisição de Material Didático Pedagógico
- 7) Promoção e apoio a eventos culturais
- 8) Programa de merenda escolar para toda a rede de ensino
- 9) Implantação de programas e projetos sócio-educativos para melhoria do Processo-ensino-aprendizagem

II – S A Ú D E

- 1) Conclusão da Obras da Unidade Saúde (Pronto Atendimento)
- 2) Ampliação do programa de saúde da família
- 3) Aquisição de ambulância para apoio ao setor saúde
- 4) Manutenção do programa de farmácia básica
- 5) Programa de agentes comunitários de saúde
- 6) Aquisição de aparelhamento das unidades de saúde
- 7) Ampliação das atividades de Vigilância Sanitária
- 8) Programa de atenção à saúde Bucal
- 9) Programa de combate e Erradicação de Doenças Transmissíveis
- 10) Reformas e ampliação em unidades de saúde
- 11) Construção e ampliação de redes de saneamento básico
- 12) Manutenção do Conselho Municipal

III – A S S I S T Ê N C I A S O C I A L

- 1) Reforma e ampliação de Creches
- 2) Convenio para manutenção do Posto de concessão de benefícios do INSS.
- 3) Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social
- 4) Manutenção do Conselho Tutelar
- 5) Programa de Apoio Social ao Migrante
- 6) Programa de Apoio à Criança e Adolescente
- 7) Programa de Apoio à pessoa Idosa
- 8) Programa de assistência ao portador de deficiência
- 9) Programa de assistência a pessoas Carentes
- 10) Construção e melhoria de unidades habitacionais para famílias de baixa renda
- 11) Manutenção de convênios com entidades de assistência social
- 12) Ações governamentais voltadas de emprego e renda

IV – O B R A S P Ú B L I C A S E S E R V I Ç O S P Ú B L I C O S

- 1) Programa de recuperação das vias públicas e pavimentação asfáltica
- 2) Início de obras de asfaltamento do bairro porto e contingente
- 3) Construção de Terminal Rodoviário
- 4) Construção de Praças e parques infantis
- 5) Programa de recuperação e ampliação das redes pluviais
- 6) Programa de recuperação de estradas vicinais rurais/construção de mata-burros e pontes;
- 7) Programa de expansão de rede elétrica na zona urbana e rural
- 8) Arborização de ruas, praças e avenidas
- 9) Aquisição de equipamentos e ferramentas para o setor
- 10) Programa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública do município
- 11) Aquisição, locação de máquinas, veículos e equipamentos para o setor.

V - AGRICULTURA

- 1) Fomento a pequenos produtores da agricultura
- 2) Fomento a pequenos produtores da pecuária
- 3) Programa de preparação de terras para plantio para o pequeno produtor
- 4) Programa de distribuição de sementes e mudas para o pequeno produtor
- 5) Apoio na construção de barragens, açudes e perfuração de poços artesianos na Zona Rural
- 6) Manutenção de convênio com entidades de fomento e promoção às atividades agrícola, pecuária industrial.
- 7) Promoção/apoio à realização de Exposição agropecuária do Município.

VI- ESPORTE, LAZER E CULTURA

- 1) Reformas/construção de quadras Poliesportivas e campos de futebol
- 2) Programa de rua de lazer itinerante
- 3) Realização de Campeonatos de Futebol
- 4) Programa de incentivo à prática do desporto amador
- 5) Manutenção de Eventos Culturais
- 6) Incentivo à realização de eventos cívicos e festas populares
- 7) Aquisição de livros, informações e equipamentos para bibliotecas

VII - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 1) Treinamento e reciclagem de recursos humanos
- 2) Programa de incremento à fiscalização tributária e combate à Sonegação de impostos
- 3) Programa de incentivo à arrecadação de Tributos
- 4) Atualização do Cadastro Imobiliário
- 5) Programa de informatização e modernização administrativa aos diversos setores da prefeitura municipal
- 6) Aprimoramento dos instrumentos de controle da execução orçamentária
- 7) Aprimoramento do sistema de controle interno
- 8) Aquisição de equipamentos e material permanente de uso institucional
- 9) Manutenção de convênios com as polícias Civil, Militar e Florestal para auxílio na segurança pública e combate à criminalidade no município.
- 10) Manutenção de convênios com o Estado para ações de fiscalização, combate à sonegação e prestação de serviços fazendários/SIA TE
- 11) Amortização da dívida contratada principal e encargos



IX - PODER LEGISLATIVO

- 1) Redimensionamento, aquisição de equipamentos, hardware e software e implantação de banco de informação, visando ao aprimoramento das atividades de captação, sistematização, processo e recuperação de dados para suporte e ação legislativa;
- 2) Implementação de atividades de apoio à legislativa e aos processos de revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- 3) Implementação de atividades de apoio à representação político parlamentar, adequando os procedimentos dos processos legislativo às tecnologias atuais;
- 4) Conclusão de obra de construção da sede do Poder Legislativo
- 5) Programa de apoio social complementar às ações do Poder Executivo, em prol da população carente nas áreas de saúde e assistência social.
- 6) Programa de treinamento e valorização dos servidores públicos do Poder Legislativo.

"Este texto não substitui o original."